



VEROCARD
o verdadeiro benefício

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE – ESTADO DE SÃO PAULO.

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06 DE 07/06/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO 16/2023

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., tempestivamente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, manifestar-se acerca dos desatualizados apontamentos realizados pela empresa **SODEXO S/A**, no bojo do processo licitatório em referência, tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** ora apresentadas:

I. BREVE RESUMO DAS ACUSAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SODEXO S/A.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.**, apresentando ao órgão informações desatualizados para tentar desqualificar a condição de empresa de pequeno porte



VEROCARD
o verdadeiro benefício

assegurada à empresa Verocheque Refeições Ltda pelos órgãos de fiscalização e de controle competentes, quais sejam, a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de São Paulo, alegando para tanto que a empresa Verocheque e seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi teriam participação em outras sociedades, assim como suas receitas seriam incompatíveis com os limites impostos na Lei 123/06.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a empresa Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo território brasileiro, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, nenhuma razão tem a empresa SODEXO S/A, vejamos.

II. DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA COMO EPP. LEGALIDADE NO USO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 123/06.

Equivoca-se a empresa SODEXO ao alegar que empresa Verocheque não poderia estar enquadrada como EPP por ter faturamento superior a R\$4.800.000,00 e ser sócia de outras empresas.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos



demonstrativos dos anos de 2021 e 2022.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa Verocheque havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e consequentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as atualizações necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022, cujo resultado a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Período da Escrituração:

01/01/2022 a 31/12/2022

CNPJ:

06.344.497/000

Número de Ordem do Livro:

24

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59

Ademais, não é nenhuma novidade, que não é competência do órgão fazer esse tipo de julgamento, haja vista que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa SODEXO querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal para revisar e



questionar o balanço da empresa Verocheque, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Veja, que para justificar suas ilações em relação a falsa acusação de não enquadramento da recorrida como EPP, a recorrente busca informações no balanço apresentado em ano anterior, ora, o passado é apenas um dado histórico, muito pode ser mudado em minutos, quiçá em 01 (um) ano, portanto, as acusações da recorrente não passam de meras suposições, são apenas hipóteses desprovidas de qualquer substrato jurídico ou fático apto a alterar a realidade demonstrada pela recorrida em seu balanço vigente, o qual, indubitavelmente, lhe assegura o direito de enquadramento como EPP.

Ademais, o enquadramento da empresa Verocheque foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessas análises, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo à empresa concorrente, querer julgar se o enquadramento está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame para tentar anular o sorteio que sagrou a empresa Verocheque como vencedora, tentando usurpar atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, desse modo, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa Verocheque, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a Verocheque celebra contratos com a



Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos*; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da Verocheque, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos.

Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.



Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo.

Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros.

É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

"O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem a sofre recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim 'recepta' é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo". ("In" RDDT nº 60, pag. 26).

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem



caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo". (ISS, Base Imponível; Estudos e Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezzini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos (incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de “receita bruta”.

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a improcedência do recurso impetrado pela concorrente SODEXO S/A.

III. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHECKE EM OUTRAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS.

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço empresa Verocheque, a recorrente SODEXO ainda acusou a impossibilidade de enquadramento como EPP, alegando que a empresa Verocheque e seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi teriam participação societária em outras sociedades empresariais, o que não corresponde à verdade como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolás Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme destacamos abaixo:



VEROCARD
o verdadeiro benefício

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 151.537/23-9	SESSÃO: 04/05/2023
ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 802.973/23-1	SESSÃO: 04/05/2023
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).	



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Situação análoga encontramos em relação a suscitada empresa denominada de **Residencial Rio da Prata – CNPJ n. 42.934.870/0001-88**, a qual nunca auferiu qualquer receita ao longo de toda a existência e cujos sócios são Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, vejamos:

EMPRESA		
RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35237547847	30/07/2021	14/06/2023 16:47:32
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/07/2021	42.934.870/0001-88	

CAPITAL	
R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)	

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA VICENTE DE CARVALHO	NÚMERO: 1298
BAIRRO: JARDIM SUMARE	COMPLEMENTO: SALA 11
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14025-410 UF: SP

OBJETO SOCIAL	
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, NIRE: 35231372727, SITUADA À RUA VICENTE DE CARVALHO, 1298, SALA 03, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-410, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.	
LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 498.448.068-87, RG/RNE: 37200380 - SP, RESIDENTE À RUA IGNACIO FERRERO (COND SONHO VERDE), 230, APT 181, JARDIM BOTANICO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14021-560, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.	
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA.	

(...)

ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC: 207.066/23-1	SESSÃO: 29/05/2023
	ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.
	REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.
	REMANESCENTE LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 498.448.068-87, RG/RNE: 37200380 - SP, RESIDENTE À RUA IGNACIO FERRERO (COND SONHO VERDE), 230, APT 181, JARDIM BOTANICO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14021-560, REPRESENTANDO BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, COMO ADMINISTRADOR.
	RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
	REMANESCENTE BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, NIRE 35231372727, SITUADA À RUA VICENTE DE CARVALHO, 1298, SALA 03, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-410, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
	ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: C - DA ADMINISTRACAO
	CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Não obstante isso, no mesmo sentido, saliente-se, que as empresas Verocheque Administradora de Bens 1, 2 e 3 foram fechadas (baixadas na Receita federal), ou seja, não existem mais, conforme podemos constatar mediante singela passada d'olhos nos documentos colacionados abaixo, a saber:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.433.456/0001-22 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 01/04/2021	
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (16) 3234-1150	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/06/2023** às **17:45:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



VEROCARD

o verdadeiro benefício

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.287.329/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/2021
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		TELEFONE (16) 3234-1150
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2023 às 17:46:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.289.915/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2021
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		TELEFONE (16) 3234-1150
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2023 às 17:47:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Dessa forma, não há grupo econômico da empresa recorrida com as empresas Verocard, Residencial Rio da Prata e Verocheque Administradora de Bens 1, 2 e 3, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações da recorrente, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação das citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que as empresas Verocard e Residencial Rio da Prata não auferiram nenhuma receita.

Com efeito, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Verocheque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de



*outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica à Verocard e a Verocheque.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do recurso essa Comissão alijará o erário de uma contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em



estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, **PERMANECE INALTERADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA vencedora do certame.**

IV. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer a(o) Nobre Pregoeira(o), que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO apresentado pela empresa SODEXO S/A**, devendo ser mantida a decisão que culminou com a empresa Verocheque declarada como vencedora do certame.

Ademais, conforme solicitação deste órgão, estamos anexando os seguintes documentos à presente manifestação, a conferir:

- 1. Ficha de breve relato das empresas Verocheque, Verocard, Residencial Rio da Prata e Verocheque Administradora de Bens 1, 2 e 3, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp;**
- 2. DRE's do exercício financeiro de 2022 das empresas Verocheque, Verocard, Residencial Rio da Prata e Verocheque Administradora de Bens 1, 2 e 3, comprovando não ser a receita/faturamento de nenhuma delas incompatível com os benefícios da Lei nº 123/06;**
- 3. Demonstrativo da receita do exercício financeiro de 2023, mês a mês, das empresas Verocheque e Verocard.**

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de



VEROCARD
o verdadeiro benefício

que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela N. Comissão, que declarou a empresa Verocheque vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 10 de julho de 2023.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA